



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 031.828/2015-9

NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São Vicente Ferrer - PE.

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.

PEÇA RECURSAL: R003 - (Peças 77 e 78).

DELIBERAÇÃO RECORRIDA:

Acórdão 2.299/2017-TCU-2ª Câmara - (Peça 16).

NOME DO RECORRENTE

Flávio Travassos Régis de Albuquerque

PROCURAÇÃO

Peça 52

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 2.299/2017-TCU-2ª Câmara pela primeira vez?

Sim

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE

Flávio Travassos Régis de Albuquerque

DATA DOU

15/3/2017 (DOU)

INTERPOSIÇÃO

8/1/2020 - PE

RESPOSTA

Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do Acórdão condenatório, a saber, o Acórdão 2.299/2017-TCU-2ª Câmara (Peça 16).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

Sim

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?

Sim

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 2.299/2017-TCU-2ª Câmara?

Sim

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?

Sim

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor dos ex-prefeitos de São Vicente Férrer/PE, Sr. Pedro Augusto Pereira Guedes (gestão: 2009-2012) e Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque (gestão: 2013-2016), diante do não cumprimento do Contrato de Repasse 291.445-09/2009 (Siconv 704389), celebrado pela Caixa, como mandatária da União representada pelo Ministério do Turismo, com o aludido município para a execução do calçamento de vias de acesso turístico.

Os autos foram apreciados por meio do Acórdão 2.299/2017-TCU-2ª Câmara (peça 16), que julgou irregulares as contas da responsável e lhe aplicou débito e multa.

Em essência, especificamente em relação ao Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque, restou configurado nos autos que deu causa a não funcionalidade da parte do objeto já executada no mandato do seu antecessor, bem como deixou de dar continuidade ao restante da obra, visto que assumiu o compromisso de concluir o objeto pactuado, por meio do Ofício GP 125/2013 e do subsequente termo aditivo em 27/6/2013, prorrogando a vigência do ajuste para o dia 30/12/2013. Assim, contribuiu não só para a deterioração da parte executada, mas também para o desperdício dos recursos federais até então aplicados (Proposta de Deliberação, peça 17, p. 1, itens 7-10).

Em face da decisão original, o responsável interpôs recurso de reconsideração (peça 20), que foi conhecido, porém, no mérito, desprovido pelo Acórdão 1.654/2019-TCU-2ª Câmara (peça 48).

Com o objetivo de suprir alegadas omissões e contradições constantes desse último acórdão, o Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque opôs embargos de declaração (peça 58), os quais foram conhecidos, porém, no mérito, rejeitados pelo Acórdão 8.693/2019-TCU-2ª Câmara (peça 63).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão (peças 77 e 78), com fundamento no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/92, em que argumenta que:

- a) houve pedido do Ministério Público Federal (MPF) de arquivamento o Inquérito Policial 3720/PE - 0000042-09.2019.4.05.0000, que trata do mesmo Convênio destes autos, em razão de ausência de prova de desvio e/ou aplicação indevida da verba pública federal repassada ao município (peça 77, p. 11-12);
- a) não deixou de dar continuidade a obra, conforme demonstram os seguintes documentos: Pregão Presencial 11/2014, contrato com o prestador de serviços, notas de empenho e boletim de execução das obras com as respectivas notas fiscais atestadas (peça 77, p. 13 e 17-62 e peça 78, p. 1-36);
- b) houve a recuperação do calçamento com recursos municipais, conforme atesta parecer técnico da empresa IHC de Almeida (peça 77, p. 13 e peça 78, p. 38-53);
- c) adotou providências de cunho administrativo e de natureza gerencial com o propósito de dar serventia à população do acesso, que foi objeto do Contrato de Repasse 291.445-09/2009 (peça 77, 14).

Requer a reforma do acórdão condenatório e, ato contínuo, colaciona aos autos Sentença deferindo o pedido do MPF de arquivamento do Inquérito Policial 3720/PE (peça 15 e 16), Pregão Presencial 11/2014 (peça 77, p. 17-24), contrato com o prestador de serviços (peça 77, p. 25-49), notas de empenho e boletim de execução das obras com as respectivas notas fiscais atestadas (peça 77, p. 50-62 e peça 78, p. 1-36); Parecer técnico relativo ao contrato de repasse 291.445-09/2009 (peça 78, p. 38-53).

Cabe registrar que o recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa.

Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, Parecer técnico relativo ao contrato de repasse 291.445-09/2009 (peça 78, p. 38-53) e documentação da prestação de contas do Pregão Presencial 11/2014 (peça 77, p. 13 e 17-62 e peça 78, p. 1-36), documentos novos que, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possui pertinência temática com o objeto dos autos. Os referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de revisão interposto por Flávio Travassos Régis de Albuquerque, **sem atribuição de efeito suspensivo**, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

SAR/SERUR, em 27/2/2020.	Patrícia Jussara Sari Mendes de Melo AUFC - Mat. 6469-6	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------